



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.369 - SC
(2013/0353352-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO SANTORUM
ADVOGADO : DEIVID CARLOS PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agrado no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.369 - SC
(2013/0353352-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO SANTORUM
ADVOGADO : DEIVID CARLOS PENTEADO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fl. 371/372):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta, a agravante, que é desnecessário o reexame de fatos e provas para análise do presente processo, bem como afirma que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.369 - SC
(2013/0353352-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO SANTORUM
ADVOGADO : DEIVID CARLOS PENTEADO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pela agravante (e-STJ fl. 371/372):

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao grau de invalidez do agravado, decorrente do acidente automobilístico, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere a invalidez permanente da agravante exige o reexame de fatos o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

De outro turno, não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdão trazidos a colação.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0353352-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 415.369 / SC**

Números Origem: 16090030368 20110654261 20110654261000100 20110654261000101

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO SANTORUM
ADVOGADO : DEIVID CARLOS PENTEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO SANTORUM
ADVOGADO : DEIVID CARLOS PENTEADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.